

PARECER nº 30993865/2022.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407850.000264/2022-61

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a AQUISIÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS para equipamento de desinfecção Ultravioleta do sistema de tratamento de água por osmose reversa

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades – LAFEPE - DIUTI, da Coordenadoria de Manutenção- COMAN, subordinada a Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada para o **FORNECIMENTO DE COMPONENTES ELÉTRICOS** para equipamento de desinfecção Ultravioleta do sistema de tratamento de água por osmose reversa do LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 24.019,00 (vinte e quatro mil e dezenove reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407850.000264/2022-61 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I** – Declaração 84 (id 29986395), justificando a necessidade da aquisição;
- II** – Termo de Referência (id 29986393);
- III** – Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 30517744);
- IV** – Análise das propostas (id 29986401);
- V** – Mapa de preços (id 30573570);
- VI** - Parecer Técnico 17 (id 29986407) análise das propostas e da documentação técnica);
- VI** – Proposta de preço vencedora (id 29986399);
- VII** – Documentação de habilitação (id 30121283, id 30947139, id 30121461, id 30947150, id 30121534, id 30121592, id 30121707);
- VIII** - Declaração de disponibilidade orçamentária 12 (id 29986412);
- IX** – Autorização da Dispensa (id 29986414);
- X** – Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(sem destaques no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

*II - para outros serviços e compras de valor **até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

(sem negrito no original)

Como podemos observar do texto legal, para a incidência do artigo 29, inciso II, da lei 13.303/2016, é necessário que se observe, a) o limite da despesa, cujo valor não pode ser superior a 100.000,00 (cem mil reais) e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação id 30573570 está estimada no valor total **R\$ 24.019,00 (vinte e quatro mil e dezenove reais)** valor constante da proposta vencedora, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, *não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*, embora não

o diga expressamente o inciso II do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, traz os seguintes esclarecimentos a respeito do tema:

"O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)"

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

*Art. 129. **Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016**, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.*

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicação no site do LAFEPE com retorno positivo para um quantitativo de três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas. Houve também consulta a banco de preços, que contudo verteu "sem resultados para a busca".

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos no que tange a contratação por dispensa de licitação da empresa **GABCO DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.843.772/0001-34, para **AQUISIÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS para equipamento de desinfecção Ultravioleta do sistema de tratamento de água por osmose reversa do LAFEPE**, no valor de **R\$ 24.019,00 (vinte e quatro mil e dezenove reais)**, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta **SUJUR** adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Germana Lobo
Superintendente Jurídico Interino
OAB/PE 946B

Alberto Trindade
Gestor de Desenvolvimento
OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 02/12/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30993865** e o código CRC **07BC5A95**.

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES □

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100